



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3217, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para autorizar a alienação antecipada da madeira apreendida no contexto da prática de infração administrativa ou crime ambiental.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para autorizar a alienação antecipada da madeira apreendida no contexto da prática de infração administrativa ou crime ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....
§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

.....
§ 6º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Lei dos Crimes Ambientais buscou estabelecer que os produtos e objetos apreendidos no contexto da prática de infrações



SF/21296.26111-23

administrativas e crimes deveriam ser tidos como bens “fora do comércio”, priorizando a doação destes a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

A boa intenção, no entanto, não tem se revelado uma boa solução para o problema na prática.

Em 2002, quando da edição da Medida Provisória nº 62, primeira oportunidade em que se buscou equacionar a questão, constavam 40.000 metros cúbicos de madeira apreendidos pelo Estado. Ainda assim, a MP acabou rejeitada.

A dura realidade é que a madeira e o carvão ilegais apreendidos, avaliados em relevantes quantias de dinheiro, estão estragando e perdendo todo o seu valor enquanto aguardam a destinação legal.

Mesmo com a alteração de 2014, a Lei nº 13.052, a verdade é que se tem verificado escassez dos beneficiários elegíveis para a doação. A situação do desmatamento ilegal é tal que não se conseguem instituições beneficentes na mesma quantidade das apreensões.

Institutos como o IMAZONⁱ, nesse passo, têm defendido a possibilidade de se determinar a alienação em leilão da madeira apreendida por três principais motivos: i) haverá maior segurança jurídica e a destinação rápida da apreensão evitaria o risco de deterioração e depreciação; ii) os recursos advindos da venda da madeira poderão ser destinados aos órgãos de fiscalização ambiental, e iii) esta destinação poderá incrementar a atuação desses órgãos, como um incentivo para que a conclusão dos procedimentos ambientais se dê de forma mais eficiente, compensando, assim, os eventuais riscos da alteração legislativa pretendida.

Diante desse quadro, propomos a alteração da disciplina legal para permitir o leilão das mercadorias ilegais apreendidas no contexto da prática de crimes ambientais e suas infrações administrativas correlatas.

Demos um passo adiante, ainda, e propomos autorizar que se utilize o instituto da alienação antecipada, já previsto no Código de Processo Penal, para que a madeira seja prontamente leiloada, o que preservará seu valor. Se o acusado for absolvido, recebe de volta não a madeira deteriorada, mas a quantia em dinheiro obtida no leilão. Se o caso for de condenação, o valor arrecadado será definitivamente revertido ao órgão ambiental responsável pela apreensão da madeira.



Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21296.26111-23

ⁱ <https://imazon.org.br/a-destinacao-dos-bens-apreendidos-em-crimes-ambientais-na-amazonia/>, acesso em 14.09.2021.